



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000197-36.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Autofalência proposta por SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 08/07/2024 e encontra-se encartada no evento 103.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 108.1 e 109.1: Manifestação do Administrador Judicial, a fim de apresentar a relação de credores e conta demonstrativa da administração referente aos meses de maio e junho de 2024.

- Evento 114.1: Petição do Badesc, na qual informa que está providenciando a sua habilitação de crédito e pleitear a identificação entre os bens arrecadados daqueles que estão alienados fiduciariamente.

- Evento 119.2: Petição de Transportes Ávila Ltda, a fim de informar que cedeu em comodato equipamento tanque (3.000 litros) e requerer a devolução.

- Evento 120.2: Petição de Sérgio Bratfisch e Jaqueline Maria Bratfisch, que buscam a autorização para que possam efetuar, à margem da matrícula nº 9.398, o registro da escritura pública de estremação de sua fração ideal, destacando-se da referida matrícula as parcelas de 49.789,00 m² (...) e 203.753,00 m² (...), das quais eles são os proprietários reais, permanecendo em vigor a matrícula-mãe que se refere à área remanescente do imóvel que é de propriedade da Autora/Falida.

- Evento 121.1: Manifestação do Administrador Judicial para retificação da relação de credores.

- Evento 122.1: Petição da Viacredi, na qual requer, após a intimação do Administrador Judicial, a imediata restituição de bens que serviram de alienação fiduciária.

- Evento 123.1: Manifestação do Administrador Judicial, a fim de discorrer sobre do requerimento formulado pelo Badesc, além de não se opor à devolução do equipamento tanque (3.000 litros) e opinar pelo deferimento de autorização judicial para o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

registro de estremação do imóvel matrícula n. 9.398. Ainda, mencionou ser pertinente a determinação de autuação em separado do pedido de restituição formulado pela Viacredi.

- Evento 124.1: Comunicação pelo leiloeiro de recebimento de outra proposta para compra, em regime de venda direta, da madeira arrecadada.

- Evento 126.1: Apresentação de contas pelo Administrador Judicial concernente ao mês de julho de 2024.

- Evento 128.2: Pedido de habilitação de procurador da Celesc.

- Evento 129.1: Pedido de restituição formulado por Banco CNH Industrial.

- Evento 130.1: Pedido de habilitação de procuradores do banco BMG.

Pontos pendentes de análise

I - Da relação geral de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF).

Publique-se edital da relação de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF), apresentada no evento 121.5, salientando, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da referida publicação qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz, mediante procedimento próprio autuado em apartado, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

II - Nova propostas para venda direta da madeira arrecadada

O leiloeiro nomeado informou que recebeu nova proposta para venda direta da madeira arrecadada "formulada pela empresa ROBERTO CARLOS PETRY (CNPJ/ME nº 10.906.969/0001-80) pelo valor de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) por unidade, para pagamento à vista, com aferição do preço total a partir da contagem e retirada dos bens do local de depósito" (evento 124.1).

Restam intimados, portanto, a Falida e o Administrador Judicial para se manifestarem no prazo de 5 dias.

III - Pedidos de restituição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Desde já anoto que pedidos de restituição, com fundamento no artigo 85, da Lei 11.101/2005, deverão observar procedimento específico para tanto, razão pela qual não serão apreciados no bojo dos presentes autos.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca da necessidade de autuação em separado, visando o melhor desenvolvimento do andamento processual.

IV - Dos pedidos de cadastramento e intimação dos advogados dos credores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDITORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dessa senda, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e intimação pessoal de procuradores de credores da recuperanda.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial, sempre que possível, providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do andamento processual.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

b) Ciente do relatório apresentado pela Administração Judicial no evento 109.2. Reitero a determinação de apresentação nos termos da decisão proferida alhures.

c) Resta intimado o Administrador Judicial para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do evento 114.1, na qual se pleiteia a identificação entre os bens arrecadados daqueles que estão alienados fiduciariamente ao Badesc.

Vista ao Ministério Público



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado, inclusive acerca da nova proposta de aquisição da madeira arrecadada (evento 124.1) e do pedido de evento 120.2.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310063742279v9** e do código CRC **8693a051**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 26/8/2024, às 18:31:19

5000197-36.2024.8.24.3605

310063742279.V9